



RESOLUÇÃO Nº 934/2009 – TCE - Pleno

1. Processo nº: 02038/2009
2. Classe de Assunto: Consulta
3. Assunto: Consulta acerca da legalidade do pagamento aos Vereadores de 'verba de gabinete' despesas com celulares, gasolina, participação em congressos e diárias.
4. Origem: Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins
5. Responsável: Maria Hilma Oliveira Mascarenhas – Presidente
6. Relator: Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
7. Representante do Procurador de Contas Alberto Sevilha
Ministério Público de Contas
junto ao Tribunal:
8. Advogado: Raphael Brandão Pires – OAB/TO 4094

EMENTA: Consulta. Verba de Gabinete. Pagamento aos Vereadores de despesas com celulares, gasolina, participação em congressos e diárias. Ilegalidade. Conhecer da consulta, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade e se tratar de matéria sob o alcance da competência fiscalizadora deste TCE. No mérito, responder negativamente a consulta por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. O pagamento de verba indenizatória relativa às despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente fiscal idôneo.

9. **DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos nº 02038/2009, versando sobre Consulta formulada pela senhora Maria Hilma Oliveira Mascarenhas, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, indagando, objetivamente, se pode o Legislativo Municipal local custear despesas, em favor dos vereadores, com a concessão de aparelhos celulares, cota de gasolina, diárias, bem como participação em eventos de nível nacional, não obstante os mesmos já perceberem, em função do mandato, uma verba para custeio de gabinete.

Considerando que foram preenchidos as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, e § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

considerando que se trata de matéria sob o alcance da competência de fiscalização do Tribunal de Contas;

considerando o disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal;

considerando os pareceres emitidos pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

considerando o posicionamento reiterado deste Tribunal de Contas em relação ao objeto da presente consulta, consoante Resoluções nº 1633/2001, 456/2007 e 653/2008.



RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XIX, § 5º, da Lei n. 1.284, de 17.12.2001 e §§ 2º e 3º do art. 150 do Regimento Interno, em:

9.1. Conhecer desta consulta, formulada pela senhora Maria Hilma Oliveira Mascarenhas, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, por atender as exigências do artigo 150, V do Regimento Interno e por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas.

9.2. Responder a consulta formulada no sentido de que é inconstitucional o repasse aos Senhores de Vereadores de 'Verba de Gabinete', por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente sendo possível o pagamento de verba indenizatória relativa às despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente fiscal que a ateste, consoante orientação exarada nos pareceres 2311/2009, fls. 19/23 e 2981/2009, fls. 2526, emitidos pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, respectivamente, os quais passam a fazer parte integrante da decisão.

9.3. Determinar o envio de cópias desta decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como dos pareceres acima mencionados e das Resoluções nº 1633/2001, 456/2007, 653/2008 - Pleno, a senhora Maria Hilma Oliveira Mascarenhas, os quais respondem a consulta em todos os seus termos.

9.4. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria Geral de Controle Externo para os fins de mister e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para envio a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Parecer nº 2.311/2009

Trata-se de Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Sra. Maria Hilma Oliveira Mascarenhas, na qual objetiva dirimir dúvida acerca das seguintes indagações:

1. Pode a Câmara Municipal, disponibilizar aparelhos celulares aos Vereadores, com custos máximos predeterminados, considerando que os mesmos necessitam manter contato constante com a comunidade?
2. Pode a Câmara Municipal conceder uma cota de gasolina, semanalmente a cada um dos Vereadores, considerando que a cidade já conta com vários setores e que o vereador no exercício do mandato tem que estar



- presente diuturnamente em diversas comunidades, o que demanda um gasto excessivo de combustível?
3. Pode a Câmara Municipal instituir um calendário de participação de Vereadores, em congressos de nível nacional, para treinamento e atualização, em que cada vereador participe de pelo menos um congresso por ano?
 4. Pode a Câmara Municipal pagar diárias ao Vereador, mediante comprovação da real necessidade, em deslocamento à outros municípios?

Esta consulta justifica-se em virtude de, os Vereadores receberam uma verba indenizatória de gabinete pelo exercício parlamentar, e que é destinada a custear despesas básicas, mediante comprovação. Os vereadores por sua parte, diante dos inúmeros compromissos, consideram a referida verba insuficiente para suprir todos os gastos, e, diante do exposto, estão reivindicando da Câmara Municipal, a disponibilidade dos itens acima mencionados.

Como surgiu dúvida com relação à legalidade deste procedimento, caso a Câmara venha a atender à reivindicação dos Vereadores, e, devido à intenção desta Mesa Diretora, em exercer seu mandato com total sintonia com a lei e com as instruções do Tribunal de Contas do Estado, resolveu-se fazer estas consultas”.

O pedido encontra-se instruído às fls. 02/05, com o Parecer Jurídico nº 018/2009, onde o Advogado, Dr. Raphael Brandão Pires conclui:

“Em primeiro lugar cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município, em harmonia com a Constituição Federal, previu a criação da remuneração da Câmara mediante Lei.

Ressalta-se que a verba destinada ao pagamento das despesas acima descritas deve ser efetivada em virtude do exercício da vereança, não podendo constituir despesas pessoais do vereador.

Destarte, se a Lei Maior defere ao próprio órgão dispor sobre a sua remuneração e, por conseqüência, a gestão de seus recursos, poderá o Vereador receber verba para custeio de despesas com o Gabinete, desde que atendidos os preceitos legais e princípios que regem a administração pública”.

No Parecer Jurídico nº 418/2009, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, fls. 13/18, concluiu: “Isto posto, respondendo aos termos da presente consulta opinamos no sentido de que este Tribunal de Contas, responda à consulente, com base na simetria do regramento do Legislativo Federal com o sistema normativo nacional municipal; pela legalidade das verbas indenizatórias do exercício parlamentar dos vereadores, correspondentes tão somente às despesas diretas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar, observados o regime de competência orçamentária e os limites estabelecidos na Constituição, Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos da previsão regimental”.

É o relatório.



Preliminar

Antes da análise do mérito verifiquei os pressupostos regimentais para admissibilidade da consulta, eis que legitimada a autoridade consulente e pertinente à questão.

Desde logo, lembrando que, nos termos do disposto no art. 152 do Regimento Interno desta Casa: "as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejudgamento de tese e não do caso concreto".

Mérito

Antes de tratar das despesas de gabinete propriamente ditas, faz-se necessário frisar os preceitos constitucionais relacionados à remuneração dos vereadores, a fim de procurar perceber, desde logo, o espaço legalmente previsto para as referidas despesas nesse contexto.

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 prescreve no § 4º do seu art. 39, de que a remuneração dos agentes políticos, aí incluídos os vereadores, se dará exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, senão vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O próprio texto constitucional, no entanto, no § 11 do art. 37, abre a possibilidade de esses agentes terem direito a "parcelas indenizatórias", desde que previstas em lei, as não computadas para efeito do teto de remuneração estabelecido para tais agentes.

A Verba de Gabinete, quando instituída em Lei é uma fonte de custeio de despesas do Gabinete que não é entregue ao agente político como remuneração, mas como objeto de movimentação orçamentária pelo ordenador da despesa que prestará, ao término do prazo estabelecido, contas da destinação dada à verba, com a comprovação dos gastos feitos. São destinadas para satisfazer custos operacionais no exercício da função, como combustível, telefone, despesas de hospedagem e alimentação em viagens no exercício da função de vereador.

Reforça a natureza dos gastos o Acórdão STF RE-204.143/RN – 1997, que se manifestou no sentido de: "[...] a verba de gabinete 'não tem conteúdo remuneratório, mas indenizatório, já que se destina a cobrir despesas do parlamentar em exercício com a administração de seu próprio gabinete'".



Além disso, o Presidente da Câmara detém a condição de ordenador de despesas cabendo-lhes as atribuições de autorizar as despesas do Legislativo e assinar cheques e ordens de pagamentos. Como se pode ver, todos os serviços administrativos da Câmara são chefiados pelo Presidente.

Para corroborar este entendimento Hely Lopes Meirelles¹ comenta que:

“As atribuições dos vereadores são, precipuamente, legislativas, embora exerçam também, funções de controle e fiscalização de determinados atos do Executivo, de julgamento de infrações político-administrativas do Prefeito e de seus pares.

“No nosso sistema municipal, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, mas indiretamente, votando leis e demais proposições ou apontando providências e fatos ao prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente” (...) “O vereador não age individualmente, senão para propor medidas à Câmara a que pertence” (...) “Toda medida ou providência desejada pelo vereador, no desempenho de suas funções, deverá ser conhecida e deliberada pela Câmara, que, aprovando-a, se dirigirá oficialmente, por seu presidente, a quem de direito, solicitando o que deseja o edil”

Daí pode-se visualizar que é inadmissível que o Vereador possa, inobservando competência privativa do Presidente da Câmara, transformar-se em ordenador de despesas.

A propósito trago a colação o parágrafo § 1º do artigo 80 do Decreto Lei nº 200/67:

Art. 80. (..)

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

A questão suscitada pelo consulente também já foi objeto de exame pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais², senão vejamos:

Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à consulta nº 643.657, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Carandaí: (Consultas de nº 612.637, 66.029, 470.273).

“Quanto ao mérito, esclarecemos que esta Corte de Contas já decidiu, em resposta a consultas anteriores versando sobre o mesmo teor, pela

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10 edição p., 464/465.

² Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à consulta nº 643.657, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Carandaí e Consultas de nº 612.637, 66.029, 470.273).



impossibilidade da pretensão de dotar cada vereador de verba própria para manutenção de seus respectivos Gabinetes, incluindo gastos com gasolina, viagens, freqüência a cursos, correspondências, pesquisas, contratações de Assessores, etc.”

Desta forma, entende-se que não é permitido à Câmara Municipal estender para o domínio do gabinete do Vereador a gestão dos recursos necessários à sua manutenção, nem conferir a esse gabinete a natureza de repartição administrativa com autonomia financeira para execução de despesas, tais como concessão de diárias a servidores ou pagamento decorrente de contratação de assessores

Ainda sobre o assunto o Relator asseverou que:

“A receita da Câmara, consiste nos duodécimos repassados pela Prefeitura, deverá ser mantida centralizada escrituralmente numa única tesouraria, em respeito ao princípio da unidade de caixa, centralizando-se, também, na tesouraria ou pagadoria, o regime ou a forma de aplicação desses recursos

Ressalte-se que o regime descentralizado de aplicação. De recursos poderá, em alguns casos, comprovar-se anti-econômico e atentatório ao princípio constitucional da economicidade, sabendo que a centralização do regime de compras constitui fator de redução de custos, possibilita a instituição do regime de registro de preço previsto em lei e racionaliza os procedimentos burocráticos, gerando economia de serviços, sem falar que afasta os vícios dos fracionamentos de despesas, dentre outros freqüentemente detectados pelos órgãos de controle interno e externo.”

Deixo claro que, embora ao Vereador se deva garantir as condições necessárias ao desempenho de suas funções constitucionais, não poderá ele, sob nenhum pretexto, se transformar em ordenador de despesas, dotado de verba própria para manutenção de seu gabinete, haja visto, que não cabe à Câmara estender para o seu domínio a gestão dos recursos necessários à mencionada finalidade, nem conferir-lhe a natureza de repartição administrativa, com autonomia financeira para a execução de despesas, pois, todos os serviços administrativos da Câmara são chefiados pelo Presidente.

Quando houver ato legislativo que instituir Verba de Desempenho Parlamentar ou Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar ou Verba Indenizatória de Auxílio ao Exercício da Atividade Parlamentar, com a finalidade de custear despesas referentes a atuação do parlamentar, sendo, portanto, de natureza indenizatória, deve haver os seguintes pressupostos:

- a) Deverá ser paga com os 30% (trinta por cento) do repasse;
- b) Há que estabelecer seu limite mensal e o regime de competência;
- c) Que as despesas sejam relacionadas exclusivamente com o exercício da função parlamentar;
- d) Instituir sistema de fiscalização e controle de recebimento da documentação fiscal;
- e) Promover formas de verificações, conferências, glosas e demais providências referentes ao regular processamento da verba



indenizatória pelo exercício da atividade dos vereadores, em consonância com as normas pertinentes supra.

O pagamento de verba indenizatória far-se-á por meio do ressarcimento ao Vereador das despesas efetuadas.

Assim, diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, este membro do Corpo Especial de Auditores, manifesta-se no sentido de que a referida consulta formulada pela Câmara Municipal de Paraíso-To, deva ser respondida em tese nos termos acima expostos, ou seja:

- Conhecer da presente consulta por atender aos requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal;
- Responder que o exercício parlamentar deve estar diretamente relacionado às atribuições constitucionais conferidas aos membros do Poder Legislativo, cuja função principal ou precípua é a de legislar, além das funções típicas de fiscalização e controle, e atípicas, de natureza executiva e jurisdicional, pressupõe a consecução do interesse público, de maneira que a atuação deve se pautar nos princípios que regem a administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público;
- Responder Negativamente à possibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos Senhores Vereadores, sob pena de ferir as disposições do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, pois é incabível a transformação do gabinete em unidade orçamentária autônoma, bem como conferir ao vereador a competência própria de agente ordenador, os recursos devem ser geridos pela tesouraria da Câmara, vedada a sua entrega diretamente ao Vereador, já que ao mesmo não incumbe ordenar despesas, quaisquer que sejam, pois, assim procedendo, estará usurpando uma atribuição privativa do Presidente da Câmara Municipal;
- Responder que pagamento da verba indenizatória far-se-á por meio do ressarcimento ao Vereador das despesas efetuadas e que as despesas realizadas na eventual necessidade do vereador se ausentar da sede do município a serviço deste, poderá ser suprida pelo regime de diárias, aplicáveis a todo e qualquer Agente Público, cuja habitualidade e concessão de forma continuada tendem a caracterizar a prática ilegal de remuneração indireta, configurando a irrazoabilidade da despesa.

É o parecer, S.M.J.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 07 dias do mês de Outubro de 2009.

MOISÉS VIEIRA LABRE
Auditor

PROCESSO Nº : 02038/2009



ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
INTERESSADO : MARIA HILMA OLIVEIRA MASCARENHAS – PRESIDENTE
ASSUNTO : CONSULTA

PARECER Nº 2981/2009

Versam os presentes autos sobre CONSULTA formulada pela Sra. Maria Hilma Oliveira Mascarenhas – Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, acerca da legalidade do pagamento aos Vereadores de despesas com celulares, gasolina, participação em congressos e diárias, não obstante os mesmos já perceberem, em função do mandato, uma verba para custeio de gabinete.

Preliminarmente, observa-se que a presente consulta atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo formulada por autoridade competente, referindo-se a matéria de competência do Tribunal de Contas, contendo indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos, e vindo acompanhada do respectivo Parecer Jurídico do Órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios do Tribunal de Contas do Estado, no Parecer nº 418/2009, opinou “no sentido de que este Tribunal de Contas, responda à consulente, com base na simetria do regimento do Legislativo Federal com o sistema normativo nacional municipal; pela legalidade das verbas indenizatórias do exercício parlamentar dos vereadores, correspondentes tão somente às despesas diretas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar, observados o regime de competência orçamentária e os limites estabelecidos na Constituição, Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos da previsão regimental”.

O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 2.311/2009, manifestou-se no sentido de que a referida consulta deva ser respondida nos seguintes termos:

“Responder negativamente à possibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos Senhores Vereadores, sob pena de ferir as disposições do §4º do artigo 39 da Constituição Federal, pois é incabível a transformação do gabinete em unidade orçamentária autônoma, bem como conferir ao vereador a competência própria de agente ordenador, os recursos devem ser geridos pela tesouraria da Câmara, vedada a sua entrega diretamente ao vereador, já que ao mesmo não incumbe ordenar despesas, quaisquer que sejam, pois, assim procedendo, estará usurpando uma atribuição privativa do Presidente da Câmara Municipal;

Responder que o pagamento da verba indenizatória far-se-á por meio do ressarcimento ao Vereador das despesas efetuadas e que as despesas realizadas na eventual necessidade do vereador se ausentar da sede do município a serviço deste, poderá ser suprida pelo regime de diárias, aplicáveis a todo e qualquer Agente Público, cuja habitualidade e concessão de forma continuada tendem a caracterizar a prática ilegal de remuneração indireta, configurando a irrazoabilidade da despesa.”



É o breve relatório.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins já se pronunciou sobre consulta similar na Resolução nº 1633/2001, respondendo negativamente à possibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos Senhores Vereadores, sob pena de ferir as disposições do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 19.

No mesmo sentido está a Resolução Nº 653/2008 – TCE – PLENO, que novamente enfrentou a matéria, asseverando, in verbis:

“Quando da concessão de verba de gabinete ou da ocorrência de qualquer outra despesa sem a devida comprovação por meio de documentos fiscais idôneos este Tribunal imputará débito, com fulcro no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal que determina a prestação de contas dos recursos públicos, vez que, em se tratando de despesas públicas devem ser observadas, inclusive, as normas financeiras determinadas pela Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 62 e 63”.

Assim, conclui-se que a verba somente pode ser indenizatória, ou seja, seu pagamento far-se-á por meio de ressarcimento ao Vereador das despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente documentação fiscal que as ateste.

Portanto, assim como entende a ilustre auditoria os repasses de “verba de gabinete” aos senhores vereadores são inconstitucionais, pois configuram acréscimo ao seu subsídio, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal em seu art. 39, §4º.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento apresentado pela douta Auditoria e considerando o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, opina pela resposta no sentido da inconstitucionalidade do repasse aos vereadores de “Verba de Gabinete”, somente sendo possível o pagamento de verba indenizatória relativa às despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente documentação fiscal que a ateste.

Ministério Público de Contas, em Palmas, Capital do Estado, aos 24 dias do mês de novembro de 2009.

ALBERTO SEVILHA
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº /2018-TCE/TO – Pleno

1. Processo nº: 5130/2017 e anexos: 3284/2010, 3772/2009, 8224/2010 e 5623/2010
2. Classe de Assunto: 01. Recurso
- 2.1. Assunto: 06. Ação de Revisão - Ref. ao proc. nº 3284/2010 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins Maria Hilma Oliveira Mascarenhas, ex-Presidente CPF nº 426.614.631-00
3. Recorrente: Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins -TO
4. Órgão: Conselheiro Substituto Dr. Jesus Luiz de Assunção
5. Relator Recurso: Conselheiro Substituto Dr. Adauton Linhares da Silva
- 5.1. Relator do Voto Divergente: Procurador de Contas Dr. José Roberto Torres Gomes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Dr. José Roberto Torres Gomes
7. Procuradores constituídos nos autos: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho, OAB/TO nº 69-B, Dr. Jakeline de Moraes e Oliveira, OAB/TO nº 1634, Dr. Danilo Bezerra de Castro, OAB/TO nº 4781, Dr. Mateus Bezerra de Castro, OAB/TO nº 6500

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR EXERCÍCIO 2009. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ARTIGO 62 DA LEI ESTADUAL Nº 1.284/2001. PROVIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. PUBLICAÇÃO. ENVIO AO CARTÓRIO DE CONTAS E AO PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 5130/2017 e anexos: 3284/2010, 3772/2009, 8224/2010 e 5623/2010, que versam sobre Ação de Revisão, movida pela Senhora Maria Hilma Oliveira Mascarenhas, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins - TO, exercício de 2009. Pretende a Autora desconstituir a decisão prolatada por meio do Acórdão nº 183/2012 - TCE/TO - 2ª Câmara, de 27 de março de 2012, que julgou irregulares as Contas de Ordenador, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, e

Considerando as prescrições legais constantes do ordenamento jurídico deste Tribunal pertinentes a Ação de Revisão;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei Estadual nº 1284/2001, c/c art. 251 e seguintes do Regimento interno deste Tribunal em:

8.1 conhecer a presente Ação de Revisão, para no mérito, **dar-lhe provimento**, para reformar o Acórdão nº 183/2012 - TCE/TO - 2ª Câmara e, com fundamento nos artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1º, inciso II, 85, inciso II⁴, 87⁵, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 76, “caput⁶” e § 2º do Regimento Interno, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, exercício 2009, gestão da Senhora Maria Hilma Oliveira Mascarenhas, dando-se quitação a responsável;

8.2 recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados conforme analisado nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.3 determinar:

8.3.1 a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;

8.3.2 à Secretaria do Pleno que dê ciência da Decisão a responsável e aos advogados constituídos nos autos, por meio processual adequado, em conformidade com o a legislação vigente;

8.3.3 a intimação pessoal do representante do Ministério público junto ao Tribunal de contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno;

8.4 após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de mister e, em seguida, sejam encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de fevereiro de 2018.

⁴ Art. 85. As contas serão julgadas:

I - omissis;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

⁵ Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

⁶ Art. 76. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário (NR) (Redação dada pela Resolução Normativa TCE-TO Nº02, de 12 de março de 2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 13/03/2018 18:41:12

ADAUTON LINHARES DA SILVA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 05/03/2018 17:50:49

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 07/03/2018 17:18:16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9. VOTO

9.1. Trago à apreciação desta Primeira Câmara os presentes autos que tratam das contas do ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO**, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora **Vanessa Alencar Pinto**, Gestora, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, evidenciados nos balanços e nos atos de gestão praticados no exercício, consoante os termos do Processos nº 2412/2014 e apenso nº 9207/2013.

9.2. Nos termos da Instrução Normativa TCE-TO nº 07/2013, os processos auxiliares tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, para subsidiarem a instrução das mesmas. Com efeito, foram apensados à presente prestação de contas o processo nº 9207/2013 - Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a agosto de 2013.

9.3. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe "julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta..." conforme preceitua o artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso II, e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.4. As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4.320/64, bem como com os demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013 e alterações.

9.5. Inicialmente, serão apresentados os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e cumprimento dos limites constitucionais e legais:

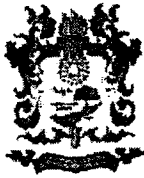
a) Resultado Orçamentário: confrontando a receita arrecadada no valor de R\$ 2.522.010,45 com a despesa executada de R\$ 2.508.802,03, constata-se um superávit orçamentário no valor de R\$ 13.208,42, em observância ao que dispõe o art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Resultado Patrimonial: através do balanço patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto o Poder Legislativo de Paraíso do Tocantins possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. O índice calculado demonstra superávit financeiro de R\$ 93.132,64, em consonância com o que estabelece o art. 1º, § 1º, da LC nº 101/00;

c) Despesa com pessoal: o gasto com pessoal de R\$ 1.614.218,12 atingiu o limite de 2,89% da receita corrente líquida de R\$ 55.862.595,28, atendendo ao art. 20, III, "a" da LC nº 101/2000;

d) Total da despesa do Poder Legislativo: o gasto total da Câmara Municipal alcançou o valor de R\$ 2.508.802,03, representando 6,96% da receita base de cálculo, portanto abaixo do limite constitucional de 7%, cumprindo as determinações do art. 29-A da CF/88;

e) Total da despesa com a Folha de Pagamento: o montante das despesas com folha de pagamento atingiu 64,14% da receita base de cálculo, atendendo ao artigo 29-A, § 1º da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.6. Quanto às ocorrências constantes nos Relatórios de Prestação de Contas nº 22/2015 (processo nº 2412/2014) e de Auditoria nº 57/2013 (processo nº 9207/2013), apenso a esta prestação de contas, os responsáveis: Vanessa Alencar Pinto - Gestora; Alailson Souza Cavalcante - Controle Interno; Rogerio Bezerra Silva - Contador; e Vereadores (Vanessa Alencar Pinto, Vanderson Machado Correia, Jarbas Inacio da Silva, Romilson Ribeiro de Carvalho, João de Deus Lopes da Cunha, Josefa Araújo Silva Rodrigues, Gleidson Monteiro de Vasconcelos, Luís Fernando Milhomem Martins, Luís Antônio Faria Mota) foram devidamente citados e apresentaram suas contrarrazões por meio dos Expedientes nrsº 11740/2013, 1076/2014, 1077/2014, 1079/2014, 1080/2014, 1081/2014, 1083/2014, 1086/2014, 1093/2014, 1085/2014 e 9182/2015.

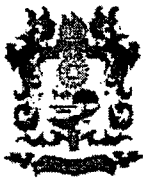
9.7. Por sua vez, a Primeira Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Defesa nº 30/2015 e nº 53/2014 (processo nº 9207/2013) e nº 209/2015 (processo nº 2412/2014), das quais extrae-se que as defesas apresentadas foram suficientes para justificar as irregularidades a seguir:

9.8. Processo de Prestação de Contas nº 2412/2014

1. Verifica-se que o Quadro nº 6 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, não confere com os valores registrados no Passivo Financeiro do Anexo 14. Valor de R\$ 1.811,55;
2. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 13.216,16;
3. Ausência de dados para verificação da evolução patrimonial;
4. Ausência de registros da movimentação da conta representativa de Estoques;
5. Divergência entre o valor informado no Passivo Circulante, Quadro 19, com o quadro da Dívida Flutuante, devido não ter constado o valor relativo aos valores inscritos em Restos a Pagar no valor de R\$ 14.722,17, relativo ao exercício de 2012, como consta no Quadro 21 - Dívida Flutuante;
6. Verifica-se que os valores constantes no Quadro 22 estão erroneamente classificadas no Passivo Exigível de Longo Prazo, pois tratam-se de Obrigações de Curto Prazo.

9.9. Quanto aos apontamentos destacados no Relatório de Análise da Prestação de Contas, em sua maioria referem-se à divergência de natureza contábil, sendo valores de pouca relevância no conjunto dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, em 2013, fatores que podem ser creditadas ao fato de ser o primeiro ano de implantação da nova contabilidade, motivo da existência de inúmeras inconsistências presente nos processos de prestação de contas do período.

9.10. Portanto, acolhendo o entendimento da 1ª DICE, as mencionadas ocorrências podem ser convertidas em ressalvas, uma vez que trata-se de impropriedades de cunho formal, que não reverteu em prejuízo ao erário, devendo ser encaminhada determinação ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade, para que verifiquem os valores apresentados nos Demonstrativos Contábeis, antes do encerramento da remessa de dados do SICAP/Contábil, visto que poderão ocasionar irregularidades em julgamentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.11. Relativo ao controle do almoxarifado, faz-se necessário que se mantenha atualizado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registre corretamente as entradas e as saídas, sendo que o valor apresentado na contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

9.12. Processo de Auditoria nº 9207/2013

- 1) **Item 3.4 – Pessoal** - Verificou-se pagamento de Decênio a servidor, sem constar no Plano de Cargos, Carreira e Salários;
- 2) **Item 3.4 – Pessoal** – Os contratos de servidores por tempo determinado estão amparados no Decreto nº 026/2006, o qual tem vigência somente para o exercício de 2006, portanto, irregulares;
- 3) **Item 3.5 – Subsídios dos vereadores** - Os subsídios dos vereadores devem ser votados dentro dos parâmetros legais, porém, devem ser representados em forma monetária, isto é, em valores numéricos, correspondente à moeda corrente no país;
- 4) **Item 3.12 – Verba indenizatória** - Despesas realizadas com pagamentos de Verba Indenizatória aos senhores Vereadores, no montante de R\$ 83.200,73 (oitenta e três mil duzentos reais e setenta e três centavos), referente ao período de janeiro a maio de 2013, contrariando a Art. 39, § 4º, da Constituição Federal e Resolução Plenária/TCE nº 403/2013;
- 5) **Item 3.13 – Pagamento indevido do CRC** - Despesa com pagamento de contribuição ao CRC/TO em benefícios de servidor efetivo Contador, no valor de R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais) relativo ao exercício de 2013;
- 6) **Item 3.14 – Horas Extraordinárias** – pagamento indevido de horas extraordinárias a servidores do Legislativo Municipal no valor de R\$ 3.464,67 (três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

9.13. Em consonância com o posicionamento da Primeira Diretoria de Controle Externo, com o Parecer do Corpo Especial de Auditores e Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, entendo que as alegações de defesa e documentos apresentados pelos responsáveis, para os itens: Item 3.4 – Pessoal - verificou-se pagamento de Decênio a servidor, sem haver constar no Plano de Cargos, Carreira e Salários; Item 3.5 – Subsídios dos vereadores - Os subsídios dos vereadores devem ser votados dentro dos parâmetros legais, porém devem ser representados em forma monetária, isto é, em valores numéricos, correspondente a moeda corrente no país; 3.13 – Pagamento indevido do CRC; Item 3.14 – Horas Extraordinárias – pagamento indevido de horas extraordinárias a servidores do Legislativo Municipal no valor de R\$ 3.464,67, podem ser aceitos, haja vista a apresentação de comprovante da devolução de recurso no valor de R\$ 419,00 e de documentos que atestam as providências adotadas pela administração, objetivando a suspensão de pagamento indevido de horas extraordinárias a servidores do Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.14. Quanto ao o subsídio dos Vereadores, o mesmo deve ser fixado em valor monetário, sendo que o valor atribuído ao Presidente da Câmara e dos demais Vereadores deve atender ao limite do subsídio em relação ao Deputado Estadual, cumprindo assim o estabelecido no artigo 29, VI, "b" da Constituição Federal de 1988.

9.15. No mesmo sentido, trago trecho do Voto condutor da Resolução nº 650/2007 - TCE/TO - PLENO:

"10.6. Oportuno advertir aos gestores que os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados em moeda, que os percentuais estabelecidos na Constituição Federal são limites serem observados, não podendo os subsídios serem fixados em percentual de receita ou percentual de subsídio de Deputado Estadual."

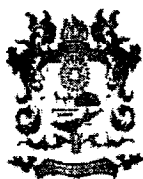
9.16. Em relação ao Item 3.4 – Pessoal – Os contratos de servidores por tempo determinado estão amparados no Decreto nº 026/2006, o qual tem vigência somente para o exercício de 2006, portanto, irregulares, os responsáveis não apresentaram justificativas, sendo assim, mantenho a irregularidade descrita no item supramencionado, nos termos dos Relatórios de Auditoria nº 57/2013 (processo nº 9207/2013), ante a ausência de justificativas capazes de saná-la.

9.17. Neste aspecto, embora configurada impropriedade, invoco o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para atenuar a gravidade da conduta, por entender que se trata de deficiência administrativa e das operações de controle interno, cabendo determinar ao atual gestor a estrita observância à legislação aplicada à contratação por tempo determinado, de modo a prevenir ocorrência semelhante, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis à aplicação de multa e à irregularidade de futura prestação de contas.

9.18. Consigno que relativamente às despesas realizadas de janeiro a maio de 2013 com pagamentos de Verba Indenizatória, no montante de R\$ 83.200,73 (item 3.12 do Relatório de Auditoria), os responsáveis, senhores Vanderson Machado Correia, Vanessa Alencar Pinto, Jarbas Inácio da Silva, Romilson Ribeiro de Carvalho, João de Deus Lopes da Cunha, Josefa Araújo Silva Rodrigues, Gleidson Monteiro de Vasconcelos, Luís Fernando Milhomem Martins, Luís Antônio Faria Mota, encaminharam cópia da prestação de contas dos valores recebidos, a título de verba indenizatória, documentos estes que foram acolhidos pela 1ª DICE, conforme observa-se no Relatório de Análise de Defesa nº 209/2015, 30/2015 e 53/2014.

9.19. Verifica-se também que a senhora Vanessa Alencar Pinto, gestora à época, ao tomar conhecimento da Resolução 403/2013, por meio do Ofício 1.306/2013 desta Corte de Contas, determinou a suspensão do repasse da Verba Indenizatória, conforme documentos anexados ao Expediente nº 11740/2013, folhas 148/150 ADRJU 11740_2013_Parte1.PDF e folhas 01 a 05 ADRJU 11740_2013_Parte2.PDF, razão por que entendo que a presente ocorrência possa ser objeto de ressalva e determinação, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, exarado no Relatório de Análise de Defesa nº 209/2015, Parecer nº 2114/2015 e Parecer nº 2831/2015.

9.20. Infere-se que na mesma linha foi a decisão adotada por esta Corte de Contas, no Processo de Recurso Ordinário nº 631/2015, por meio do Acórdão nº 460/2016 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

TCE/TO - Pleno - 25/05/2016, conforme segue:

Acórdão nº 460/2016 - TCE/TO - Pleno - 25/05/2016

14.1. Examinando os elementos trazidos com a peça recursal, verificamos que são conclusivos no sentido de que o gestor à época **Elenil da Penha Alves de Brito**, conseguiu comprovar mediante notas fiscais, contratos e recibos anexos, as despesas ressarcidas aos Parlamentares da Câmara Municipal de Araguaína, no exercício de 2009, a título de verba de gabinete o valor de R\$ 219.610,69, restando sem comprovação o valor de R\$ 389,31 que devido à pouca expressividade perante o quantitativo total, entendemos que deve ser aplicado o princípio da insignificância.

14.2. Ante o exposto, propugnamos a este Colendo Pleno a **VOTAR** no sentido de:

I - **Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto tempestivamente pelos parlamentares à época Jorge Frederico, Terezinha Gomes da Silva, Aldair da Costa Sousa, Alcivan José Rodrigues, Creodemar da Silva Santos, Divino Júnior do Nascimento, Gidein da Silva Soares, Gerônimo Santos Lopes Cardoso, Marco Aurélio Santana, Manoel Messias Moreira vereadores à época da Câmara Municipal de Araguaína- TO, visando modificar os termos do Acórdão nº 15/2015 – Primeira Câmara, de 20.01.2015, exarado nos Autos nº 3063/2010.

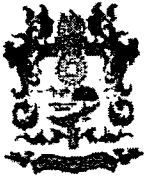
II – Dar **PROVIMENTO** ao presente Recurso, alterando o Acórdão nº 15/2015 – Primeira Câmara, nos seguintes termos:

8.1. **julgar regulares com ressalvas** a presente contas de ordenador de despesas do chefe do Poder Legislativo do Município de Araguaína, relativas ao exercício de 2009, gestão do senhor **Elenil da Penha Alves de Brito**, com fundamento nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RITCE/ TO, dando-lhe plena quitação.

9.21. Esclareço ao atual gestor da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, que esta Corte de Contas consolidou o entendimento sobre a matéria em questão, por meio da resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, Processo nº 820/2013, Resolução nº 403/2013 – TCE/TO – Pleno:

II - Responda em tese a consulta formulada nos seguintes termos:

- a) é irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis a realização de despesas regulares e previsíveis por meio de ressarcimento mensal aos vereadores, sem prejuízo de apuração de possível dano ao erário em face da realização de despesa antieconômica ou ilegítima;
- b) as despesas regulares, previsíveis e necessárias ao exercício da atividade parlamentar, ou seja, a despesa com a manutenção das atividades do Poder Legislativo, dentre as quais a nomeação de pessoal/assessorias, aquisição de combustível, telefone, material de expediente, cópias, assinatura de jornais, divulgação e publicidade, aquisição de softwares e locação de veículos (esta como medida de exceção, vez que a Câmara deve dispor de veículo de representação oficial) devem ser contratadas de forma centralizada pelo (a) Ordenador (a) de Despesas, o (a) qual deve efetuar as contratações em atendimento as normas constitucionais, em especial os artigos 37, II e V (admissão de pessoal), e XXI (aquisição de bens e serviços), ambos da Constituição Federal, e ainda a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64. Para tanto, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

ordenador de despesas deve efetuar o planejamento para as contratações e aquisições a serem realizadas em todo o exercício financeiro e para toda estrutura administrativa e membros do Poder Legislativo, conforme mencionado nos itens 9.2.11 a 9.2.14 do Voto;

c) realizada a licitação e a regular contratação pelo ordenador de despesas, e caso se trate de produtos/serviços imprescindíveis ao exercício da atividade de cada parlamentar, o ordenador deverá adotar as medidas necessárias à destinação dos produtos/serviços contratados aos gabinetes dos vereadores, obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos pela Diretoria da Câmara, podendo ser instituído o estabelecimento de limites (cotas) de consumo por gabinete, sem transferência de numerário, observando-se os princípios da economicidade e legitimidade a serem aferidos quando das auditorias internas e/ou demais procedimentos de controle, sendo que a responsabilidade, em caso de dano ao erário apurado pelos órgãos de controle, poderá recair sobre o ordenador de despesa e/ou vereador beneficiário;

d) as despesas com hospedagem e alimentação devem ser pagas aos agentes/servidores públicos por meio da concessão de diárias, desde que comprovada a necessidade, o interesse público na realização da viagem e atendidos os procedimentos e critérios estabelecidos na legislação municipal, conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 462/2008 (autos de consulta nº 09405/2006);

e) as despesas que não podem subordinar-se ao regime normal de aplicação, a exemplo das que são realizadas fora da sede do Município, podem ser efetuadas por meio de adiantamento/suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TCE/TO nº 07/1995 e artigos 48 a 53 do Regimento Interno desta Corte, cuja despesa deverá ser corroborada com documentação hábil demonstrando a sua legitimidade, sendo que o valor não utilizado deverá ser integralmente restituído aos cofres da Câmara, tudo devidamente comprovado no respectivo processo de prestação de contas do suprimento de fundos, a ser analisada pelo agente de controle designado pelo ordenador de despesas, conforme mencionado nos itens 9.2.14 a 9.2.16 do Voto.”

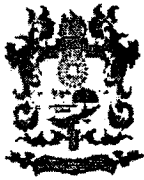
9.22. Conforme a Resolução nº 403/2013 – TCE/TO, conclui-se que todas as despesas regulares e previsíveis destinadas ao exercício da atividade parlamentar e manutenção do Poder Legislativo, devem ser centralizadas e, suas contratações, devem observar o ordenamento jurídico, especialmente ao artigo 37, incisos II, V e XXI, Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, não podendo conferir ao Gabinete do Vereador a natureza de repartição administrativa, com autonomia financeira para a execução de despesas, pois todos os serviços administrativos da Câmara são ordenados pelo Presidente do Poder Legislativo.

9.23. Assim, acerca do julgamento das contas, dispõe o artigo 85, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE:

Art. 85. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Considerando o conjunto probatório apresentado pelos responsáveis relativos aos valores recebidos de janeiro a maio de 2013, a título de verba indenizatória, documentos estes que foram acolhidos pela 1ª DICE;

Considerando a pouca relevância das irregularidades remanescentes que, mesmo censuráveis, não possuem condão para julgar as contas irregulares, em razão da pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido;

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.24. Por fim, acolhendo o posicionamento exarado no Parecer nº 1300/2015, ratificado pelo Parecer nº 2114/2015, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 2831/2015, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, bem como em conformidade com o que dispõem os artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de **Acórdão**, que ora submeto à Primeira Câmara:

I. julgue **regulares com ressalvas** as contas de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO**, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Vanessa Alencar Pinto - Gestora, nos termos do art. 85, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76 do Regimento Interno;

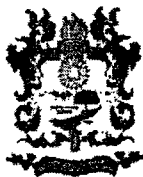
II. acolha os termos do Relatório de Auditoria nº 57/2013, constante do processo nº 9207/2013, realizada na Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, no período de janeiro a agosto de 2013, abrangendo os atos praticados pela senhora Vanessa Alencar Pinto - Gestora;

III. Recomende ao atual gestor que:

1. para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes à execução de restos a pagar, efetue a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

2. efetue os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles, inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que, ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial", no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

3. efetue os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: o primeiro, em obediência ao que determina a teoria contábil, e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

4. concilie valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml”, com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para a apuração do Ativo Imobilizado;

IV. determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins que, de acordo com a Resolução nº 403/2013 – TCE/TO – Pleno, as despesas regulares, previsíveis e necessárias ao exercício da atividade parlamentar, ou seja, a despesa com a manutenção das atividades do Poder Legislativo, dentre as quais a nomeação de pessoal/assessorias, aquisição de combustível, telefone, material de expediente, cópias, assinatura de jornais, divulgação e publicidade, aquisição de softwares e locação de veículos (esta como medida de exceção, vez que a Câmara deve dispor de veículo de representação oficial) devem ser contratadas de forma centralizada pelo (a) Ordenador (a) de Despesas, o (a) qual deve efetuar as contratações em atendimento as normas constitucionais, em especial os artigos 37, II e V (admissão de pessoal), e XXI (aquisição de bens e serviços), ambos da Constituição Federal, e ainda a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64;

V. alerte o atual gestor da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins que:

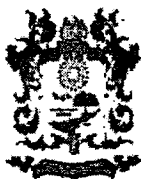
a) é irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis a realização de despesas regulares e previsíveis por meio de ressarcimento mensal aos vereadores, sem prejuízo de apuração de possível dano ao erário em face da realização de despesa antieconômica ou ilegítima;

b) este Tribunal procederá a verificação do cumprimento das recomendações e determinações através de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência, ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis, nos termos do art. 39, VII, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI. determine a remessa de cópia do relatório, voto e decisão aos responsáveis, para que tomem conhecimento, alertando-os que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001 e não a partir do recebimento das cópias;

VII. determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais necessários;

VIII. determine o envio de cópia do relatório, do voto e da deliberação ao Procurador de Contas que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2009, de 30/09/2009;

IX. após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, Sala das Sessões, em Palmas,
Capital do Estado do Tocantins, aos _____ dias do mês de _____ de 2017.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 04/07/2017 14:35:08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE-TO - 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 2412/2014 e apenso 9207/2013
2. **Classe de Assunto:** 04 - Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2013
3. **Responsáveis:** Vanessa Alencar Pinto - CPF: 008.724.351-21 – Gestora; Alailson Souza Cavalcante - CPF: 801.760.201-44 – Controle Interno; Joselany Pereira da Silva – CPF: 019.761.791-30 – Contadora.
4. **Órgão:** Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO
- 4.1. **Entidade:** Município de Paraíso do Tocantins/TO
5. **Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. **Representante do Ministério Público:** Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
7. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS. DIVERGÊNCIA DE NATUREZA CONTÁBIL. VERBA INDENIZATÓRIA. CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. DOCUMENTOS ACOLHIDOS PELA 1ª DICE. SUSPENSÃO DO REPASSE. CONSOLIDOU ENTENDIMENTO, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 403/2013 – TCE/TO. DETERMINAÇÃO PARA QUE TODAS AS DESPESAS REGULARES E PREVISÍVEIS DEVEM SER CENTRALIZADAS. ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DO CORPO TÉCNICO DESTA CORTE DE CONTAS. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS. ACOLHA OS TERMOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. RECOMENDAR. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 2412/2014 e apenso nº 9207/2013, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador da **Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins**, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora **Vanessa Alencar Pinto**, Gestora, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c art. 73, da Lei Estadual nº 1284/2001 e art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores, na condição de Ordenadores de Despesas.

Considerando o conjunto probatório apresentado pelos responsáveis relativos aos valores recebidos de janeiro a maio de 2013, a título de verba indenizatória, documentos estes que foram acolhidos pela 1ª DICE;

Considerando a pouca relevância das irregularidades remanescentes que, mesmo censuráveis, não possuem condão para julgar as contas irregulares, em razão da pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido;

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Por fim, acolhendo o posicionamento exarado no Parecer nº 1300/2015, ratificado pelo Parecer nº 2114/2015, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 2831/2015, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, considerando o disposto no artigo 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno;

ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

8.1. julgar **regulares com ressalvas** as contas de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO**, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Vanessa Alencar Pinto - Gestora, nos termos do art. 85, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76 do Regimento Interno;;

8.2. acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 57/2013, constante do processo nº 9207/2013, realizada na Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, no período de janeiro a agosto de 2013, abrangendo os atos praticados pela senhora Vanessa Alencar Pinto - Gestora;

8.3. Recomendar ao atual gestor que:

1. para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes à execução de restos a pagar, efetue a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

2. efetue os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles, inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que, ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial”, no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

3. efetue os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: o primeiro, em obediência a que determina a teoria contábil, e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento a que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

4. concilie os valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml”, com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para a apuração do Ativo Imobilizado;

8.4. determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins que, de acordo com a Resolução nº 403/2013 – TCE/TO – Pleno, as despesas regulares, previsíveis e necessárias ao exercício da atividade parlamentar, ou seja, a despesa com a manutenção das atividades do Poder Legislativo, dentre as quais a nomeação de pessoal/assessorias, aquisição de combustível, telefone, material de expediente, cópias, assinatura de jornais, divulgação e publicidade, aquisição de softwares e locação de veículos (esta como medida de exceção, vez que a Câmara deve dispor de veículo de representação oficial) devem ser contratadas de forma centralizada pelo (a) Ordenador (a) de Despesas, o (a) qual deve efetuar as contratações em atendimento as normas constitucionais, em especial os artigos 37, II e V (admissão de pessoal), e XXI (aquisição de bens e serviços), ambos da Constituição Federal, e ainda a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64, de acordo com a Resolução nº 403/2013 – TCE/TO – Pleno;

8.5. alertar o atual gestor da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins que:

a) é irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis a realização de despesas regulares e previsíveis por meio de ressarcimento mensal aos vereadores, sem prejuízo de apuração de possível dano ao erário em face da realização de despesa antieconômica ou ilegítima;

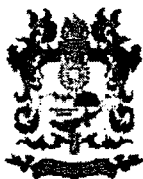
b) este Tribunal procederá a verificação do cumprimento das recomendações e determinações através de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência, ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis, nos termos do art. 39, VII, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.6. determinar a remessa de cópia do relatório, voto e decisão aos responsáveis, para que tomem conhecimento, alertando-os que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001 e não a partir do recebimento das cópias;

8.7. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.8. determinar o envio de cópia do relatório, do voto e da deliberação ao Procurador de Contas que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2009, de 30/09/2009;

8.9. após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira
Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2017.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 04/07/2017 14:39:59

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 04/07/2017 14:35:09

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 04/07/2017 14:34:39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO

Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 160 de 07/03/12, fls. 13/14, com data de circulação em 07/03/12.

TCE-TO
Fls. nº

Assinatura/Matrícula
238635

ACÓRDÃO Nº 112/2012 – TCE/TO – 2ª Câmara

- | | |
|-------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 01007/2010 |
| 2. Classe de Assunto: | II – Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 |
| 3. Responsáveis: | Carlos Henrique Amorim e Raimundo Coimbra Júnior |
| 4. Entidade: | Fundo Especial de Despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins - FUNLEGIS |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6. Representante do MP: | Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos |
| 7. Advogado: | Não atuou |

Ementa: Fundo Especial de Despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins - FUNLEGIS. Prestação de Contas do exercício de 2009. Ordenador de Despesas. Regulares. Publicação. Encaminhamento a Coordenadoria de Protocolo Geral.

8. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutidos estes autos de nº 01007/2010, que versam sobre a prestação de contas do Fundo Especial de Despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins - FUNLEGIS, sob a responsabilidade dos Senhores Carlos Henrique Amorim e Raimundo Coimbra Júnior, Ordenadores de Despesas, referente ao exercício de 2009, apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas em 26/02/2010, e

Considerando que não houve execução do orçamento no exercício de 2009;

Considerando o Relatório de Prestação de Contas nº 121/2010, fls. 34/39 da Quarta Diretoria de Controle Externo;

Considerando os Pareceres n.ºs 3205/2010 e 0013/2012, fls. 42/46, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos II do art. 1º; I do art. 10 e I do art. 85 e art. 86 da Lei 1.284/2001 c/c artigo 75 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. julgar regulares a prestação de contas do Fundo Especial de Despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins - FUNLEGIS, sob a responsabilidade dos Senhores Carlos Henrique Amorim e Raimundo Coimbra Júnior, Presidentes no exercício de 2009, com fundamento nos incisos I do art. 10 e I do art. 85 e art. 86 da Lei 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, nos termos do supracitado art. 86, e parágrafo único do art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

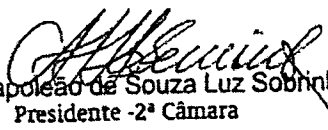
TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 01007/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas referente ao exercício de 2009
Responsáveis: Carlos Henrique Amorim e Raimundo Coimbra Junior
Entidade: Fundo Especial de Despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins - FUNLEGIS
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

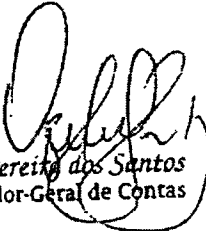
8.3. encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto aos responsáveis para que tomem conhecimento;

8.4. após as formalidades legais, remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de março de 2012.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara

Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 01007/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas referente ao exercício de 2009
Responsáveis: Carlos Henrique Amorim e Raimundo Coimbra Junior
Entidade: Fundo Especial de Despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins - FUNLEGIS
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 039/2012

Tratam os presentes autos da prestação de contas do Fundo Especial de Despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins - FUNLEGIS, sob a responsabilidade dos Senhores Carlos Henrique Amorim e Raimundo Coimbra Júnior, Ordenadores de Despesas, referente ao exercício de 2009, apresentadas a esta Corte de Contas em 26/02/2010.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, a qual apresentou o Relatório de Prestação de Contas nº 121/2010, fls. 34/39.

Por meio do Despacho nº 1014/2010, os autos foram encaminhados ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas nos termos dos artigos 369 e 373 do Regimento Interno.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 3205/2010, fls. 42/43, da lavra do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes concluindo pelo julgamento das contas pela regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se por intermédio do Parecer nº 0013/2012, fls. 44/46, do eminente Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos opina pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Fundo Especial de Despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, relativas ao exercício de 2009.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

VOTO

A obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, insculpido no § 2º do artigo 32 da Constituição Estadual, que estabelece: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda; ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária".

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a demonstrar de forma mais clara e evidente possível, o resultado da gestão pública.

De acordo com o Relatório de Análise nº 031/2011, fls. 33/47, verifica-se que: "Não houve execução do Orçamento no Fundo Especial de Despesa da Assembléia Legislativa – FUNLEGIS. Embora o objetivo do programa contribuir para assistência ao Legislativo Estadual, não houve execução da ação."

Quanto ao julgamento das contas, os arts. 85, I e 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, estabelecem que:

"Art. 85. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva:

- a) a exatidão dos demonstrativos contábeis;
- b) a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c) a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;"

Art. 86. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável".

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

a) julgue regulares a prestação de contas do Fundo Especial de Despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins - FUNLEGIS, sob a responsabilidade dos Senhores Carlos Henrique Amorim e Raimundo Coimbra Júnior, Presidentes no exercício de 2009, com fundamento nos incisos I do art. 10 e I do art. 85 e art. 86 da Lei 1.284/2001, concedendo-se quitação aos responsáveis, nos termos do supracitado art. 86, e parágrafo único do art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

b) determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

c) encaminhe cópia do Acórdão, Relatório e Voto aos responsáveis para que tomem conhecimento;

d) após as formalidades legais remeta os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de mister.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins,
aos 06 dias do mês de março de 2012.


Conselheiro Napoléon de Souza Luz Sobrinho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 507 de 16/10/11, fls. 6 com
data de circulação em 16/10/11.
Assinatura/Matricula 238635

TCE - TO
Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 275/2011 - TCE/TO - 2ª Câmara

1. Processo nº: 01233/2009
2. Classe de Assunto: II - Prestação de Contas do Ordenador referente ao exercício de 2008
3. Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
4. Responsável: Carlos Henrique Amorim
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
6. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins. Prestação de Contas do exercício de 2008. Ordenador de Despesas. Regulares. Publicação da decisão. Encaminhamento a Diretoria Geral de Controle Externo e à Coordenadoria de Protocolo Geral.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 01233/2009, que versam sobre a prestação de contas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2008, apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas em 27/02/2009, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que as irregularidades constantes das referidas contas não comprometem o resultado da gestão;

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 872/2010 e 783/2010, fls. 267/270, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso I e 86 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. julgar regulares as contas do exercício de 2008, da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Henrique Amorim, na condição de Presidente, com fundamento nos artigos 10, I, 85, I e 86 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer ao responsável que esta decisão não elide a competência deste Tribunal à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável para conhecimento;

8.4. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 01233/2009
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas do Ordenador referente ao exercício de 2008
Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Responsável: Carlos Henrique Amorim
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

8.5. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

8.6. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de junho de 2011.

Conselheiro *Herbert Carvalho de Almeida*
Presidente em Exercício

Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

Oziel Pereira dos Santos
Procurador Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 01233/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador referente ao exercício 2008
Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Responsável: Carlos Henrique Amorim
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não-atuou

RELATÓRIO Nº 197/2011

Tratam os presentes autos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008, da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas em 27/02/2009.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo a qual, após a análise realizada, apresentou o Relatório de Análise nº 71/2009, fls. 221/245.

Por meio do Despacho nº 171/2010, fls. 247, os autos foram convertidos em diligência. O Gestor juntou as justificativas e documentos às fls. 249/263.

A Quarta Diretoria de Controle Externo juntou aos autos a Análise da Diligência nº 48/2010, fls. 265.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 872/2010, fls. 267/268, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo da seguinte forma: “Pelo exposto, este membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 33, inciso II da Constituição Estadual e artigo 85, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001: 1. Julgar regulares as contas do Ordenador de Despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2008.”

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas em Parecer nº 783/2010, fls. 269/270 do eminente Procurador - Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos, concluiu que: “Ante o exposto, este representante ministerial, em consonância com o apoio técnico e a douta Auditoria Especial, opina pelo julgamento regular das contas de ordenador de despesas do exercício de 2008 da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, sob a responsabilidade do senhor Carlos Henrique Gaguim”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição-Estadual, que: **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”**.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

As presentes contas constituem-se de demonstrativos contábeis, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão, relativos ao exercício em análise, apurados e demonstrados conforme o artigo 101 da Lei nº 4.320/64, o qual dispõe que: **“Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12, 13, 14 e 15 (...)”**

A apreciação das contas por esta Corte fundamenta-se na análise formal das gestões orçamentária, financeira e patrimonial das despesas realizadas com recursos públicos.

Ressalta-se que não houve auditoria no exercício de 2008 na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

De acordo com MEM/COPRO nº 086/2010 e documentos do Sistema de Controle de Processos, fls. 287/294, não tramita neste Tribunal nenhum Processo e/ou Expediente que possa influenciar na análise e no julgamento destas contas.

Da análise das contas verifico que:

1. houve superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.409.633,61, fls. 35;
2. superávit financeiro no valor de R\$ 2.844.510,26, fls. 68;
3. o Balanço Patrimonial evidencia o Ativo Real Líquido de R\$ 7.378.947,71, fls. 68;
4. superávit verificado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais no valor de R\$ 2.941.025,11, fls. 62;
5. o saldo transferido para o exercício seguinte foi de R\$ 3.476.267,29, conforme Balanço Financeiro, fls. 36;
6. cumprimento das despesas com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, conforme fls. 234.

Quanto às falhas detectadas na análise das contas, foram esclarecidas pelo responsável quando do cumprimento da diligência o que permite aprovar as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Acerca do julgamento das contas estabelece o art. 85, I e 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva:

- a) a exatidão dos demonstrativos contábeis;
- b) a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c) a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.”

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. julgue regulares as contas do exercício de 2008, da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Henrique Amorim, na condição de Presidente, com fundamento nos artigos 10, I, 85, I e 86 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

2. esclareça ao responsável que esta decisão não elide a competência deste Tribunal à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

3. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável para conhecimento;

4. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

5. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

6. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho de 2011.


Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro-Relator



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 34 de 11/05/09, fls. 111/2, com
data de circulação em 11/05/09.
Assinatura/Matricula

TCE-TO
Fls. nº

ACÓRDÃO N.º 180 /2009 – Primeira Câmara

1. Processo n:... 1340/2006
2. Apenso: 5337/2006 – Auditoria de regularidade
3. Classe de Assunto/Assunto:... 04 – Prestação de contas de ordenador de despesas
4. Exercício:... 2005
5. Entidade:... Estado do Tocantins
6. Órgão:... Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
7. Responsável:... Srs. Vicente Alves de Oliveira- período 01 a 31/01/2005
César Hanna Halum – a partir de 01/02/2005
8. Relator:... Conselheiro Manoel Pires dos Santos
9. Representante do MP... - Alberto Sevilha – Procurador de Contas

EMENTA: Prestação de Contas de ordenador de despesa. Exercício de 2005. Assembléia Legislativa. Realização de auditoria. Verba indenizatória. Necessidade de prestação de contas. Apuração de impropriedades. Apresentação de Justificativas. Regulares com ressalvas. Determinações.

10. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.º 1340/2006 e apenso n.º 5337/2006, que versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas da Assembléia Legislativa do Estado, e processo de auditoria abrangendo o período de janeiro a setembro de 2005, gestão dos Excelentíssimos Senhores Vicente Alves de Oliveira, gestor no período de 01 a 31/01/2005 e César Hanna Halum, gestor a partir de 01/02/2005, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei Estadual n.º 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno e INTCETO n.º 06/2003

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;
Considerando que houve auditoria na entidade em epígrafe e que não foram constatadas irregularidades que resultem em dano considerável ao erário;

Considerando o disposto no artigo 85, II e 87 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual n.º 1.284/2001;

Considerando que nos termos do artigo 62 e 63 da Lei Federal n.º 4320/64 o pagamento de despesa pública será efetuado após a comprovação do recebimento do material ou da efetiva prestação do serviço objeto da despesa, a qual terá por base os *títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*, em cumprimento também à determinação constitucional concernente à regular prestação de contas quando da utilização de recursos públicos;

Considerando que ao dispensar a comprovação das despesas ou a prestação de contas dos recursos recebidos para fins de análise dos órgãos de controle interno ou externo, referido recurso passa a ter caráter de *renda própria livre* de qualquer controle, portanto em desacordo com o parágrafo único do artigo 70 e art. 39, §4º da Constituição Federal;

Considerando, que doravante, quando da concessão de verba indenizatória ou da ocorrência de qualquer outra despesa sem a devida comprovação por meio de documentos fiscais idôneos este Tribunal imputará débito, com fulcro no parágrafo único do



artigo 70 da Constituição Federal que determina a prestação de contas dos recursos públicos, vez que, em se tratando de despesas públicas devem ser observadas, inclusive, as normas financeiras determinadas pela Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 62 e 63
Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Técnico, Corpo Especial de Auditores;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1 Julgar regulares com ressalva, as presentes contas de ordenador de despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2005, gestão dos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais, Vicente Alves de Oliveira, gestor no período de 01 a 31/01/2005 e César Hanna Halum, gestor a partir de 01/02/2005, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno;

10.2. Determinar a(o) atual ordenador(a) de despesas da Assembléia Legislativa que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos posto que serão verificadas em futuras contas, auditorias e inspeções, e ainda, que adote as providências necessárias à devida prestação de contas das verbas indenizatórias **concedidas a partir da data da publicação desta Decisão**, e adoção dos respectivos controles por parte do Controle Interno do referido Poder, sob pena de imputação dos débitos nos valores das despesas não comprovadas;

10.3 Acolher os termos do Relatório de Auditoria de regularidade realizada na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2005, objeto dos autos nº 5337/2006;

10.4 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

10.5 Determinar o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e Acórdão aos responsáveis, Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais Vicente Alves de Oliveira, e César Hanna Halum, bem como ao atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, e ainda, à Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte, para conhecimento e acompanhamento do cumprimento das recomendações e da determinação contida no item 10.2 desta Decisão;

10.6 Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de abril de 2009.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator

João Alberto Barreto Filho
Proprietário - Gestor de Contas



1. Processo n:... 1340/2006
2. Apensos: 5337/2006 – Auditoria de regularidade
3. Classe de Assunto/Assunto:... 04 – Prestação de contas de ordenador de despesas
4. Exercício:... 2005
5. Entidade:... Estado do Tocantins
6. Órgão:... Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
7. Responsável:... Srs. Vicente Alves de Oliveira- período 01 a 31/01/2005
César Hanna Halum – a partir de 01/02/2005
8. Relator:... Conselheiro Manoel Pires dos Santos
9. Representante do MP... Alberto Sevilha – Procurador de Contas

10. RELATÓRIO Nº 88/2009

10.1 Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de ordenador de despesas da Assembléia Legislativa do Estado, gestão dos Excelentíssimos Senhores Vicente Alves de Oliveira, gestor no período de 01 a 31/01/2005 e César Hanna Halum, gestor a partir de 01/02/2005, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno e INTCETO nº 06/2003.

10.2 Tramita apenso aos autos o relatório de auditoria (processo nº 5337/2006) visando fornecer elementos para o julgamento das contas nos termos do artigo 125, IV do Regimento Interno deste TCE, bem como para sua apreciação em conjunto com as referidas contas.

10.3 No que pertine à análise das contas, a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual emitiu o Relatório de Análise nº 02/2006 às fls. 130/149 desta prestação de contas, evidenciando os resultados da análise contábil, bem como síntese dos achados de auditoria relatados no processo apenso.

10.4 Conforme Despacho-Relt3 nº. 307/2006 às fls. 150 determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Diligências com vistas a obter o pronunciamento dos gestores acerca dos fatos apontados no relatório, bem como acerca das impropriedades constatadas na auditoria objeto dos autos nº. 5337/2006 (apenso), o que foi feito por meio das Citações nº 186 e 187/2006/RELT3-CODIL às fls. 151/152.

10.5 Por meio do expediente nº 6412/2006 às fls. 153/199 o Excelentíssimo Senhor Deputado estadual César Halum apresentou justificativas/esclarecimentos em sua defesa. Conforme expediente nº 7147/2006, o Chefe de Gabinete do Deputado Vicentinho Alves solicitou cópia da prestação de contas e relatório de auditoria para conhecimento e posterior formulação de defesa. O pedido foi deferido, entretanto, não houve apresentação de defesa pelo ex-gestor.

10.6 Após a Informação nº 302/2006/RELT3/CODIL às fls. 201, emitida pela Coordenadoria de Diligência, a 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual efetuou a análise dos argumentos e documentos apresentados e emitiu o Relatório de Análise de Diligência nº 03/2007 às fls. 202/212. Quanto aos 3 (três) achados de auditoria, a equipe acatou a



justificativa concernente a ausência de documentação nos dossiês dos servidores do referido Poder, ressaltando a necessidade de acompanhamento em auditoria posterior.

10.7 Mediante Parecer nº 213/2007 às fls. 213, o Corpo Especial de Auditores conclui que o Tribunal de Contas pode julgar regular com ressalvas as presentes contas, conforme transcrevo a seguir:

"(...) Os atos praticados pelo responsável no exercício de 2005, quanto ao pagamento de verba indenizatória aos parlamentares, sem existir normas deverão ser regularizadas o mais rápido possível, estando, ainda, sujeito à prestação de contas junto a esta Instituição.

Entretanto é oportuno alertar o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa, que atente às recomendações apontadas por esta Instituição quando das auditorias realizadas, bem como aos princípios constitucionais exigidos da administração pública de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como forma de privilegiar sempre o interesse coletivo.

Da análise e atentando para os princípios básicos a que deve submeter à administração pública, que todo administrador tem o dever de cumprir fielmente os preceitos legais de direito, e diante dos levantamentos de documentos e exames realizados pela equipe técnica, o Tribunal de Contas pode julgar regular a prestação de contas do Senhor Deputado Estadual César Hanna Halum, Presidente da Assembléia Legislativa, fazendo as recomendações contidas nos relatórios de auditoria realizadas durante o exercício da referida prestação de contas."

10.8 O Ministério Público Especial junto a esta Corte por meio do Parecer nº 4851/2007 às fls. 214/217, em parte transcrito a seguir, conclui pela regularidade com ressalvas das contas.

"(...) No mérito, os órgãos técnicos do TCE-TO destacaram a irregularidade relativa ao pagamento da verba de auxílio à atividade parlamentar, vez que esses recursos são repassados sem a necessidade de comprovar a despesa realizada, em contrariedade aos atos aprovados pelo parlamento federal, e ainda quanto ao pagamento de despesas com alimentação em Palmas-TO, sem as devidas justificativas pelo gestor, em contrariedade ao Decreto Administrativo 121/2006.

Cumpra aqui ressaltar que a verba de auxílio à atividade parlamentar é aprovada por ato da mesa diretora da Assembléia Legislativa, que por se tratar de órgão independente, não está obrigada a vincular-se aos atos normativos da Câmara Federal, destarte se a norma emanada pela Assembléia Tocantinense não se amolda aos ditames constitucionais certamente que a Prestação de Contas ao TCE/TO não é o instrumento nem o foro adequado para impugná-la.

Ademais, o tema não é novidade no âmbito desta Corte de Contas que já o apreciou no exercício anterior, por meio do Processo nº 9846/2004 (auditoria de regularidade) que teve seu relatório aprovado apenas com recomendações quanto ao máximo empenho do Gestor no sentido de "adotar ações eficientes, eficazes e efetivos para a fiel observância aos ditames legais a que está sujeita a coisa pública".

Por sua vez o processo nº 1911/2005, que tratou da Prestação de Contas relativa ao exercício anterior, nem sequer fez menção ao assunto, tendo sido as Contas julgadas regulares com ressalvas vez que "... as falhas supracitadas evidenciadas nas contas sob exame e praticadas no exercício de 2004, embora censuráveis, na globalidade não possuem expressividade suficientes para ensejar a irregularidade das contas, todavia constituem ressalvas e são passíveis de recomendações."

Enfim, entendo que o apontamento referente ao auxílio à atividade parlamentar nas presentes contas é impertinente, pois além do Tribunal de Contas não ser o foro adequado para impugná-la, em oportunidade anterior a apreciou e a considerou regular, já que entendeu que



tal ocorrência não tinha o condão de macular as contas do exercício de 2004, vide Resolução nº 1415/2004-TCE/PLENO e Acórdão nº 458/2006-TCE/2ª Câmara.

O apontamento destacado no item "4.10.2" apesar de ter sido identificado por ocasião da auditoria de regularidade não foi objeto das medidas estabelecidas no artigo 140 do RITCE, que assim dispõe:

"Art.140. Identificada durante as auditorias ou inspeções a existência de desfalque, fraude ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o servidor elaborará relatório específico que constituirá processo em destaque, ao qual será dada prioridade de tramitação nos termos estabelecidos em Instrução Normativa."

Parágrafo Único. O relatório de que trata o caput deste artigo será encaminhado ao relator a quem compete a determinação do processo administrativo."

Desse modo, entendemos que o momento não é oportuno e nem o presente feito o instrumento adequado para tratar dessa questão mormente por ter a Prestação de Contas se apresentado dentro dos parâmetros normais de regularidade, cabendo fazer ao gestor apenas as recomendações necessárias ao exato cumprimento das normas de regência.

(...)

Respeitados os mandamentos constitucionais, legais e normativos e também o respeito ao interesse público, cabe a este Ministério Público junto ao TCE-TO opinar pelo julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas prestadas pelo gestor.

(...)"

Em síntese, é o relatório.

11. VOTO

11.1 Determina a Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 32 §2º que *prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

11.2. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe "*julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta ...*" conforme preceitua o artigo 33, II da Constituição Estadual e artigos 1.º, II e 73 da Lei estadual n.º 1.284/2001 (LOTCE).

11.3 As presentes contas devem constituir-se de demonstrativos contábeis conforme determina o artigo 101 da Lei nº. 4.320/64, bem como demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCETO nº. 06/2003, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do Órgão, relativos ao exercício de 2005.

11.4 O processo de auditoria tramita apenso com vistas a subsidiar a instrução das contas do ordenador de despesa em cumprimento ao disposto no artigo 110, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 125, IV do RITCETO.

11.5 Conforme o retrocitado artigo da LOTCETO, a **fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesas, realizada por meio das auditorias e inspeções, é efetuada para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas.**



Assim, é nas contas de ordenador de despesas que se efetua a análise dos atos de gestão realizados no exercício, principalmente relativos a licitações e contratos, contratação de pessoal e demais atos de que resultem em receita e despesas públicas, não se limitando a análise dos números apresentados nos balanços das entidades/órgãos públicos.

11.6 No que se refere à análise dos demonstrativos contábeis realizada pelos técnicos da Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, bem como demais documentos juntados aos autos, destacamos os seguintes resultados da gestão ocorrida no exercício:

- a) O valor do orçamento inicial da Assembléia Legislativa do Estado foi de R\$ 36.920.246,00 (fls.140), o qual, após as suplementações/reduções resultou em R\$ 41.048.796,00;
- b) O valor das receitas arrecadadas em 2005 pela Assembléia Legislativa, cujo total é oriundo das transferências financeiras do Poder Executivo, atingiu o valor de R\$ 39.831.922,83 (fls.24 – Balanço Orçamentário);
- c) O valor total das despesas empenhadas e transferências concedidas atingiu o montante de R\$ 40.887.630,03, sendo que a ação governamental que absorveu maior valor empenhado foi *Manutenção de Recursos Humanos* com R\$ 29.229.648,67, conforme relatório às fls. 141, equivalente a 72,01% do total das despesas realizadas;
- d) As despesas correntes atingiram o montante de R\$ 40.334.220,00 (Anexo 01 da Lei nº 4320/64 às fls. 17) sendo que as despesas empenhadas no grupo de natureza da despesa “Pessoal e encargos sociais” somaram um total de R\$ 29.645.977,44 representando 73,04% do total das despesas empenhadas, evidenciando o cumprimento do limite legal determinado pela Lei Complementar nº 101/00 conforme item 9.4 do relatório às fls. 142;
- e) As despesas de capital atingiram o valor de R\$ 255.652,80;
- f) O saldo financeiro ao final do exercício de 2005 é de R\$ 103.940,01 conforme evidenciado no Balanço Financeiro (fls. 25) e Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial (fls. 50);
- g) O Balanço patrimonial (fls. 50) demonstra um Ativo Real Líquido de R\$ 1.992.889,17, vez que o valor total do Ativo Real R\$ 8.326.047,62 e do Passivo Real é R\$ 6.333.158,45;

11.7. Ainda no que pertine à análise das contas, apurou-se algumas impropriedades que embora não maculem a gestão e não resultem em dano ao erário, merecem ressalvas e recomendações ao gestor, quais sejam:

- a) Ocorrência de déficit Financeiro, indicando que o ativo financeiro no valor de R\$ 104.139,47, é insuficiente para cobrir as obrigações evidenciadas no passivo financeiro, R\$ 1.159.846,66 (fls. 50), este constituído dos restos a pagar no valor de R\$ 999.110,25 e Depósitos/consignações no montante de R\$ 160.736,41. No entanto, observa-se que o saldo dos restos a pagar é 100% constituído das despesas com pessoal (fls. 54) pagas em janeiro do exercício subsequente;
- b) Ocorrência de déficit Orçamentário (fls. 24) no valor de R\$ 1.055.707,20, indicando que o valor das receitas foi inferior às despesas realizadas no exercício, verificando-se, entretanto, que as despesas empenhadas e não pagas, valor inscrito em restos a pagar, são as já mencionadas na alínea “a” acima. Ademais, o Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 52 e relatório às fls. 146, registra que houve diminuição do valor da dívida fluante de R\$ 2,41 milhões para R\$ 1,15 milhões;



11.8. Quanto à análise dos atos de gestão praticados no exercício, evidencia-se no relatório de auditoria em apenso, autos nº 5337/2006, que o escopo dos trabalhos da equipe técnica abrangeu o exame de processos de despesas oriundos de dispensa e inexigibilidade de licitação, convites, contratos e termos aditivos, adiantamentos concedidos, e diárias, concluindo-se que todos os procedimentos analisados foram efetuados de acordo com as normas legais pertinentes.

11.9. A equipe conclui, em síntese, pela ocorrência de 3 (três) desconformidades, das quais considero relevante a que se refere à forma de concessão de verba indenizatória aos parlamentares. Nos termos do Relatório de análise de diligência, a impropriedade concernente a ausência de documentação nos dossiês dos servidores foi sanada, devendo ser efetuado acompanhamento em auditoria posterior. No que se refere à inexistência de normas para ressarcimento de despesas ao Presidente da Assembléia, entendo que também pode ser efetuada recomendação ao atual gestor no sentido de não reincidir na irregularidade apontada, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 1.284/2001.

11.10. No que se refere à concessão de verba indenizatória, considero oportuno transcrever parte do relatório de auditoria e do Relatório de análise de diligência, elaborados pela Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual:

Relatório de auditoria, processo nº 5337/06, fls. 15/18

“No decorrer dos trabalhos foram analisados os processos nºs 0084, 0143, 0222, 357, 404 e 475/2005 que tratam da concessão de auxílio financeiro ao Deputado Estadual no exercício da atividade parlamentar.

Na análise, evidenciou-se que os Atos aprovados por essa Casa de Leis, divergem dos aprovados pela Câmara Federal, uma vez que deixou de exigir de cada parlamentar a prestação de contas dos recursos percebidos, (...)

(...) as verbas indenizatórias (...) são pagas através de folhas de pagamento, o que representa 18% do total da despesa executada no período.

Portanto e conforme supra demonstrado, o Legislativo Estadual, optou por pagar em espécie, tributando o Imposto de Renda nas verbas indenizatórias, deixando assim, de cobrar a devida comprovação das despesas efetuadas pelos senhores deputados, diferentemente do estipulado nos Atos da Mesa da Câmara Federal, que determina a apresentação de documentos comprobatórios das despesas indenizadas.

(...)

(...) da forma com que os Atos foram aprovados por esta Casa de Leis, o auxílio deixou de ter características indenizatórias e sim remuneratórias.

Concluindo (...), vale ressaltar que os Atos das Câmaras Legislativas dos Estados da Bahia e de Minas Gerais também acompanham os Atos da Mesa da Câmara Federal considerando o Apoio à Atividade Parlamentar como verba indenizatória, portanto, suscetível de prestação de contas.

Prevê a CF em seu artigo 70, Parágrafo Único, que qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize dinheiro público deve prestar contas.

“Art.70.....

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (GRIFO NOSSO)”.

Relatório de Análise de Diligência, às fls. 203/210 do processo nº 1340/2006

“1.2. Análise da equipe técnica – Preliminarmente, deve ficar claro que esta equipe de auditoria em nada diverge do direito de recebimento da verba indenizatória pelos senhores



deputados estaduais. O que divergimos, é a forma com que esses recursos são repassados aos mesmos sem a necessidade em comprovar a despesa realizada, contrário aos Atos aprovados pelo parlamento federal, ou seja, desprovidos de qualquer obrigação em comprovar se os recursos foram gastos conforme a finalidade para o qual foi instituído.

No Legislativo Federal a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar foi regulamentada pelo Ato da Mesa nº 62/2001, art. 2º; Ato da Mesa nº 42/2000, art. 5, §1º, incisos I, II, III e IV, e Ato nº 16/1999, art. 6º, §1º e 2º, e art. 7º, os quais determinam:

Ato nº 62/2001

Art. 2º. O benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento dirigida à Primeira-Secretaria, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo parlamentar. (GRIFO NOSSO).

Ato nº 42/2000, art. 5º, §1º, Incisos I, II, III e IV:

Art. 5º. É facultado ao Deputado adquirir o bilhete diretamente na empresa, desde que o valor reembolsado não supere o saldo do limite mensal da cota do interessado.

§1º. O pedido de reembolso deverá ser dirigido ao Terceiro-Secretário e estar instruído com vias originais de um dos seguintes documentos em nome do interessado:

(...)

Ato nº 16/1999, art. 6º, §1º e 2º, Art. 7º:

Art. 6º. Havendo disponibilidade de saldo, o Deputado poderá apresentar, para ressarcimento, contas telefônicas de sua comprovada responsabilidade.

§1º. Na hipótese de não haver saldo de cota suficiente para a cobertura total da conta, o Deputado poderá optar pelo ressarcimento até o limite do saldo, vedado o reembolso posterior do resíduo.

§2º. Somente serão aceitas contas telefônicas que contenham a discriminação completa e detalhada dos serviços e respectivas despesas.

Art. 7º. Será deduzida automaticamente e integralmente, da remuneração do parlamentar, e revertida à conta orçamentária própria da Câmara a importância que exceder o saldo da cota disponível (GRIFO NOSSO).

O art. 1º do Ato da Mesa nº 62/2001 da Câmara Federal, que instituiu a verba indenizatória, determinou que a mesma é destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, dentre outras relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, sendo que este benefício, somente será concedido mediante solicitação de ressarcimento dirigida à Primeira Secretaria, instruída com a documentação comprobatória das despesas, devidamente atestada pelo parlamentar, conforme determinação do art. 2º do Ato da Mesa supramencionado.

O direito de receber a verba indenizatória nasce com a devida comprovação de que as despesas previstas no art. 1º do Ato nº 62/2001 foram realizadas pelo parlamentar. A Câmara Federal em momento algum previu o ressarcimento desses recursos aos parlamentares sem a comprovação fiscal das despesas indenizáveis.

A regra fundamental para o repasse da verba indenizatória, ou seja, a regra imposta pelo parlamento federal, faz só uma exigência: o deputado federal tem direito ao ressarcimento, desde que, sustente que a receita consumida tenha relação com seu mandato, provando, através de documentos fiscais as despesas realizadas.

(...)

O Legislativo Estadual regulamentou as verbas indenizatórias com pagamento em espécie, tributando-as com Imposto de Renda, deixando assim, de cobrar a devida comprovação das despesas efetuadas pelos senhores deputados, diferentemente do estipulado nos Atos da Mesa da Câmara Federal, que determina a apresentação de documentos comprobatórios das despesas indenizáveis.



(...)

Na análise ao processo nº 00404/2005, onde consta o pagamento da verba de auxílio à atividade parlamentar dos deputados estaduais, referente ao mês de julho de 2005, evidenciou-se que esta verba é processada e repassada aos parlamentares na forma de proventos, motivo pelo qual é descontado o IRRF.

Da forma com que a verba indenizatória está sendo repassada aos deputados estaduais e da forma com que os Atos foram aprovados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa deste Estado, o auxílio concedido aos deputados estaduais a título de verba indenizatória deixou de ter as características de verbas indenizatórias e passou a ser remuneratória, divergindo da forma com que a Câmara Federal concedeu este direito aos deputados federais, **contrariando os arts. 39, §4º da Constituição Federal e 11, §4º da Constituição Estadual, in verbis.**

O art. 39, §4º, da Constituição Federal, determina que:

Art. 39...

§4º. O membro de poder, detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou **outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI desta Constituição.

O art. 11, §4º da Constituição Estadual determina que:

Art. 11...

§4º. O membro de Poder, detentor de mandato eletivo e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou **outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, ao disposto no art. 9º, X e XI desta Constituição.

(...)

O art. 70, Parágrafo único da constituição Federal determina que toda e qualquer pessoa que utilize dinheiros públicos, para qualquer finalidade, deve prestar contas, de conformidade com a norma legal que o obrigue a fazer. O art. 32, §2º da Constituição Estadual, também determinou obrigação análoga à determinação federal.

(...)

Considerando que os recursos que subsidiam a verba indenizatória repassada aos deputados estaduais é público, os parlamentares ao aplicá-los estão obrigados a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), os quais são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos.

O gestor argumentou em suas justificativas que o assunto fora objeto de questionamento por ocasião da instituição dos Atos Próprios da Mesa Diretora daquele departamento, na gestão anterior, conforme pareceres da auditoria, procuradoria, voto do relator e Resolução Plenária. Embora os pareceres e a Resolução Plenária tenham aprovado os atos de gestão analisados naquela ocasião, inclusive culminando com a aprovação do relatório de regularidade, esta equipe de auditoria não vislumbrou nenhuma decisão desta Corte de Contas, em que os senhores deputados estaduais estariam desobrigados de prestar contas dos recursos recebidos por intermédio da verba indenizatória.

Além do mais, o gestor ao citar trechos dos pareceres e decisões supramencionadas, evidenciou somente uma parte dos julgamentos proferidos, deixando de evidenciar a parte onde os doutos julgadores determinam o cumprimento da **recomendação proferida pela equipe técnica deste TCE no relatório de auditoria**, (item 4.3.1), com demonstrados a seguir:



gestão de que resultem receitas e despesas são o objeto principal das contas dos ordenadores de despesas.

11.14. Ainda, com fulcro no artigo 87² da referida Lei, deve este Tribunal **determinar que doravante**, as despesas com verbas indenizatórias sejam efetuadas obedecidas as normas constitucionais pertinentes à prestação de contas.

11.15. Ratifico meu entendimento considerando ainda que qualquer realização da despesa pública, enquadrando-se, portanto, as despesas ressarcidas por meio de verba indenizatória, deve atender às normas financeiras determinadas, inclusive, pela Lei Federal nº 4.320/64, em especial quanto às fases de empenho, liquidação e pagamento.

11.16. Nos termos do artigo 62 e 63 da referida Lei, a regra é que somente poderá ser feito o pagamento de despesa pública após a comprovação do recebimento do material ou da efetiva prestação do serviço objeto da despesa – fase da liquidação - a qual terá por base *os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*. Trata-se também da determinação constitucional concernente à regular prestação de contas quando da utilização de recursos públicos.

11.17. Ademais, ao dispensar a comprovação das despesas ou a prestação de contas dos recursos recebidos, para fins de análise dos órgãos de controle interno ou externo, referido recurso passa a ter caráter de **renda própria livre** de qualquer controle ou prestação de contas, portanto, em desacordo com o parágrafo único do artigo 70 e artigo 39, §4º da Constituição Federal.

11.18. Assim, conforme manifestação deste Tribunal Pleno nos autos nº 1116/2007 – recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Alvorada, quando foi discutida e decidida matéria relativa à verba de gabinete a vereadores, na ocorrência de pagamento da verba **sem** a devida comprovação das despesas será **imputado débito** individualizado, no valor das despesas não comprovadas, com fulcro no parágrafo único do artigo 70 e artigo 39, §4º da Constituição Federal, vez que configura renda própria conforme mencionado no item 11.17 deste Voto.

11.19. Assim, considerando a análise efetuada nos autos e apensos, e que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressaltando apenas as impropriedades acima elencadas, acompanho parcialmente a manifestação do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial, e **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:

I) Julgar regulares com ressalva, as presentes contas de ordenador de despesas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2005, gestão dos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais, Vicente Alves de Oliveira, gestor no período de 01 a 31/01/2005 e César Hanna Halum, gestor a partir de 01/02/2005, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno;

² Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



II) **Determinar** a(o) atual ordenador(a) de despesas da Assembléia Legislativa que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos posto que serão verificadas em futuras contas, auditorias e inspeções, e ainda, que adote as providências necessárias à devida prestação de contas das verbas indenizatórias concedidas a partir da data da publicação desta Decisão, e adoção dos respectivos controles por parte do Controle Interno do referido Poder, sob pena de imputação dos débitos nos valores das despesas não comprovadas;

III) **Acolher** os termos do Relatório de Auditoria de regularidade realizada na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2005, objeto dos autos nº 5337/2006;

IV) **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim-Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

V) **Determinar** o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e Acórdão aos responsáveis, Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais Vicente Alves de Oliveira, e César Hanna Halum, bem como ao atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, e ainda, à Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte, para conhecimento e acompanhamento do cumprimento das recomendações e da determinação contida no item II deste Voto;

VI) **Determinar** o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de abril de 2009.


Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Relator